



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 19839.006563/2008-42  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2302-002.350 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de fevereiro de 2013  
**Matéria** Auto de Infração: GFIP. Fatos Geradores  
**Recorrente** NEW YORK STATION TELEMARKETING SERVIÇOS S/C LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2002

**AUTO-DE-INFRAÇÃO. GFIP. DADOS NÃO CORRESPONDENTES A TODOS OS FATOS GERADORES.**

Constitui infração a apresentação de GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme artigo 32, Inciso IV e §5º, da Lei nº 8.212/91.

**RETROATIVIDADE BENIGNA. GFIP. MEDIDA PROVISÓRIA N° 449. REDUÇÃO DA MULTA.**

As multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória n° 449 de 2008, que beneficiam o infrator. Foi acrescentado o art. 32-A à Lei n° 8.212.

Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conceder provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. A multa deve ser calculada considerando as disposições da Medida Provisória n° 449 de 2008, mais precisamente o art. 32-A, inciso II, que na conversão pela Lei n° 11.941 foi renumerado para o art. 32-A, inciso I da Lei n° 8.212 de 1991

Liege Lacroix Thomasi – Relatora e Presidente Substituta

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Manoel Coelho Arruda Junior, Andre Luis Marsico Lombardi, Arlindo da Costa e Silva, Adriana Sato, Bianca Delgado Pinheiro.

CÓPIA

## Relatório

Trata o presente de auto-de-infração, lavrado em 18/11/2003, em desfavor do sujeito passivo acima identificado, com ciência em 05/12/2003, em virtude do descumprimento do artigo 32, inciso IV, §5º, da Lei n.º 8.212/91 e artigo 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, com multa punitiva aplicada conforme dispõe o artigo 32, § 5º da Lei n.º 8.212/91 e artigo 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, por não ter informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP's do período de 01/1999 a 12/2002, todos os valores pagos ao segurados contribuintes individuais apurados nos livros Razão, na conta “Honorários Advocáticos”, e diferenças apuradas nas folhas de pagamento, conforme planilhas de fls. 05/11.

Após a impugnação, os autos baixaram em diligência, dizendo que entre as contribuições não declaradas em GFIP encontram-se parte das que integram os lançamentos consubstanciados em NFLD's lavradas na mesma ação fiscal e também objetos de diligências e que fosse informada qual a alíquota do SAT era devida na apuração da multa, já que o fisco informou 1% e a empresa informava em GFIP 2%; para esclarecer o motivo das divergências entre os recolhimentos efetuados pela autuada e os que foram apropriados no débito, para determinar a contribuição devida em cada rubrica e para se pronunciar quanto ao valor mínimo que embasou o cálculo da multa.

Informação fiscal de fls. 80/89, diz que o valor mínimo para o cálculo da multa foi utilizado erroneamente e que em vista das divergências das alíquotas aplicadas e valores lançados, sugere a nulidade do Auto de Infração e das Notificações.

Foi emitido Despacho Decisório de Retificação para excluir do Auto de Infração a multa referente às contribuições não declaradas e relativas às folhas de pagamento, por iliquidez e incerteza dos valores lançados e, quanto à parte referente à remuneração dos contribuintes individuais, “Honorários Advocáticos”, o erro apontado está no valor da multa, já que o valor limite foi calculado com base na PT n.º MPS 525, de 29/02/2002, R\$ 827,86, quando já estava em vigor a PT MPS n.º 727, de 30/05/2003, onde o valor base para a autuação era de R\$ 991,03. Assim, o Auto de Infração foi retificado para excluir parte da multa aplicada e recalcular a multa remanescente com base no valor vigente à época da autuação.

A autuada foi cientificada do Despacho-Decisório, aditou a impugnação e Decisão-Notificação de fls. 137/146, julgou a autuação procedente.

Inconformado o contribuinte apresentou recurso voluntário, onde alega em síntese:

- a) o desrespeito ao artigo 142, do Código Tributário Nacional porque a multa aplicada não pode ser alterada;
- b) que a multa deve ser a vigente à época dos fatos geradores;

- c) que a aplicação da multa assim como se deu fere o artigo 150,III, “a” da Constituição Federal, porque não pode haver cobrança de tributos antes da vigência da lei;
- d) o crédito tributário é ilíquido, incerto e o lançamento não pode ser alterado, havendo engano, deve ser anulado.

Requer o acolhimento do recurso para declarar a inexigibilidade do crédito tributário por ser ilíquido e incerto.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Relatora Liege Lacroix Thomasi

O recurso cumpriu com o requisito de admissibilidade, frente a tempestividade, devendo ser conhecido e examinado.

Refere-se este auto de infração, após a retificação, ao descumprimento de obrigação acessória, qual seja a falta de informação em GFIP de toda a remuneração paga aos segurados contribuintes individuais, cujos pagamentos constavam da contabilidade da recorrente.

A obrigação acessória surge do descumprimento de dever instrumental a cargo do sujeito passivo, consistindo numa prestação positiva (fazer), que não seja o recolhimento do tributo, ou negativa (não fazer).

Descumprida obrigação acessória (obrigação de fazer/não fazer) possui o Fisco o poder/dever de lavrar o Auto-de-Infração. A penalidade pecuniária exigida dessa forma converte-se em obrigação principal, na forma do § 3º do art. 113 do CTN.

No presente caso, a obrigação acessória corresponde ao dever de informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por intermédio de documento definido em regulamento (GFIP), TODOS os dados relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do INSS.

Ao não informar os valores relativos aos pagamentos efetuados a contribuintes individuais a título de “Honorários Advocatícios”, a recorrente infringiu o artigo 32, inciso IV, § 5º, da Lei n.º 8.212/91 e artigo 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, pois é obrigada a informar, mensalmente, ao INSS, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações do interesse do Instituto, sendo que a apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada.

A multa referente ao descumprimento da obrigação acessória, que originou este auto de infração, estava contida, à época da autuação, no artigo 32, § 5º da Lei n.º 8.212/91 e artigo 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99:

*Art.284. A infração ao disposto no [inciso IV do caput do art. 225](#) sujeitará o responsável às seguintes penalidades administrativas:*

*I - valor equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo previsto no caput do [art. 283](#), em função do número de segurados, pela não apresentação da Guia de Recolhimento do*

*Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, independentemente do recolhimento da contribuição, conforme quadro abaixo:*

0 a 5 segurados	½ valor mínimo
6 a 15 segurados	1 x o valor mínimo
16 a 50 segurados	2 x o valor mínimo
51 a 100 segurados	5 x o valor mínimo
101 a 500 segurados	10 x o valor mínimo
501 a 1000 segurados	20 x o valor mínimo
1001 a 5000 segurados	35 x o valor mínimo
Acima de 5000 segurados	50 x o valor mínimo

*II - cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no [inciso I](#), pela apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores, seja em relação às bases de cálculo, seja em relação às informações que alterem o valor das contribuições, ou do valor que seria devido se não houvesse isenção ou substituição, quando se tratar de infração cometida por pessoa jurídica de direito privado beneficente de assistência social em gozo de isenção das contribuições previdenciárias ou por empresa cujas contribuições incidentes sobre os respectivos fatos geradores tenham sido substituídas por outras; e (Redação dada pelo [Decreto nº 4.729, de 9/06/2003](#))*

*III - cinco por cento do valor mínimo previsto no caput do [art. 283](#), por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, limitada aos valores previstos no [inciso I](#), pela apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores.*

*§ 1º A multa de que trata o [inciso I](#), a partir do mês seguinte àquele em que o documento deveria ter sido entregue, sofrerá acréscimo de cinco por cento por mês calendário ou fração.*

*§ 2º O valor mínimo a que se refere o [inciso I](#) será o vigente na data da lavratura do auto-de-infração.*

Deverá ser considerado, por competência, o número total de segurados da empresa, para fins do limite máximo da multa, que será apurada por competência, somando-se os valores da contribuição não declarada, e seu valor total será o somatório dos valores apurados em cada uma das competências.

Conforme previsto no parágrafo 2º, do artigo 284, acima citado, o valor mínimo no qual se baseava a multa, era o vigente à época da lavratura do auto de infração, devendo, ainda, ser considerado o disposto pelo artigo 373, do mesmo Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3048/99 onde está explícito que os valores

expressos no Regulamento são reajustados nas mesmas épocas e índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social:

*Art.373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no [art. 288](#), são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.*

Portanto, quando da lavratura do auto de infração em 18/11/2003, vigia a PT MPS n.º 727, de 30/05/2003, e o valor mínimo a basear a multa aplicada era de R\$ 991,03.

Quanto à existência de NFLD onde está lançada a obrigação principal, de nada impede a procedência da presente autuação, porque restou demonstrado nos autos que a recorrente descumpriu obrigação acessória exposta em lei, ou seja, não informou em GFIP os pagamentos efetuados aos contribuintes individuais que lhe prestaram serviço, conforme registrado em sua contabilidade.

Ademais, a recorrente não se insurge quanto ao mérito da autuação, restringindo-se a atacar a multa aplicada.

Em virtude do disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235/72, somente será conhecida a matéria expressamente impugnada, com exceção das matérias que podem ser conhecidas independentemente de impugnação, como a decadência.

*Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

Por derradeiro, há que se observar a retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II do CTN. As multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória nº 449 de 2008, que beneficiam o infrator. Foi acrescentado o art. 32-A à Lei nº 8.212, já na redação da Lei nº 11.941/2009, nestas palavras:

*“Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:*

*I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.*

*§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.*

*§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:*

*I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.*

*§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:*

*I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.”*

Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Assim, no caso presente, há cabimento do art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional.

Pelo exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, devendo a multa aplicada ser calculada considerando as disposições do artigo 32-A, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 11.941/2009.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora